

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.001612/2003-18
Recurso nº 142.428 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/05/1998

PEDIDO DE REVISÃO. As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a small flourish.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado contra Decisão da Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que anulou decisão anteriormente proferida e negou provimento ao recurso da recorrente, fls. 0506 a 0509.

Após a decisão, a recorrente protocolou Pedido de Revisão de Acórdão, fls. 0516 a 0519, onde alega, em síntese, que:

A matéria já foi analisada por três vezes pelo CRPS, sendo duas favoráveis à recorrente;

Esse fato é uma aberração ao Princípio da Segurança Jurídica;

A matéria refere-se a prêmio por aposentadoria;

Ressalte-se que houve falsa premissa no julgado, pois o prêmio não foi desenhado para estimular a permanência no emprego;

O prêmio era concedido para que os segurados se desligassem da recorrente;

Pelo que, configurado o equívoco exarado na decisão, requer a recorrente a revisão do Acórdão, para reconhecer o recurso interposto.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0524.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu negar seguimento ao pedido de revisão, fls. 0537.

A recorrente obteve liminar para que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso de revisão de acórdão, para deliberação da Quinta Câmara, para que julgue como entender de direito, seja quanto à admissibilidade, seja quanto ao mérito.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0583.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que há determinação que se aplica ao caso.

PORTARIA MF 147, DE 25/06/2007:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RCRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como o Recurso de revisão foi interposto antes da expedição da Portaria, portanto, antes do término final do prazo fixado no § 1º, Art. 5º, Portaria MF 147/2007, devemos analisar a questão na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS).

Destarte, nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária.

Portaria MPS 88/2004:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

...

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

....

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

A admissibilidade do pedido de revisão somente é admitida nos casos do Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, que:

Ocorreu violação a dispositivo legal, pois a decisão foi contrária ao Art. 28, Lei 8212/1991;

As parcelas fazem parte da remuneração, pois não são indenizatórias e não se assemelham a plano de demissão voluntária, já que é concedida somente aos segurados que se aposentam;

Pelo exposto, conheceu do pedido de revisão, anulou o acórdão e negou provimento ao recurso.

A recorrente apresenta recurso de revisão repetindo suas alegações, já analisadas pelo acórdão.

Portanto, há simples rediscussão da matéria já apreciada, fato que não está consignado nas hipóteses que permitem a revisão da decisão tomada e impossibilita o processamento do pedido de revisão, nos termos do determinado no Art. 60, da Portaria MPS 88/2004.

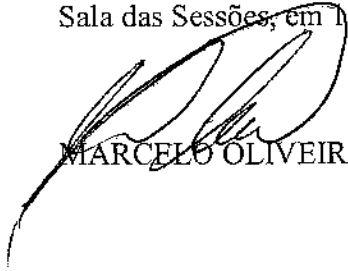
Assim, voto pelo não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

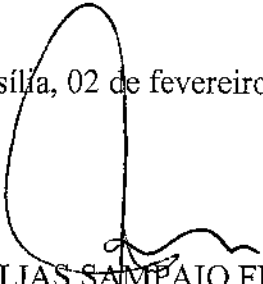
Processo nº: 35462.001612/2003-18

Recurso nº: 142.428

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.345

Brasília, 02 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional